



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

YOHANNA KISS LUZ LOPES ROCHA

NEGÓCIO JURÍDICO SOBRE REMESSA NECESSÁRIA

FORTALEZA

2020

YOHANNA KISS LUZ LOPES ROCHA

NEGÓCIO JURÍDICO SOBRE REMESSA NECESSÁRIA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Janaína Soares.
Noleto Castelo Branco.

FORTALEZA

2020

YOHANNA KISS LUZ LOPES ROCHA

NEGÓCIO JURÍDICO SOBRE REMESSA NECESSÁRIA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof. Me. Rafael Vieira de Alencar
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emílio de Medeiros Viana
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

R571n Rocha, Yohanna Kiss Luz Lopes
Negócio jurídico sobre remessa necessária / Yohanna Kiss
Luz Lopes Rocha. – 2020.
57 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.
Orientação: Prof^a. Dr^a. Janaína Soares Noletto Castelo Branco.

1. Remessa Necessária. 2. Princípio da indisponibilidade do
interesse público. 3. Mitigação. 4. Cooperação. 5. Natureza jurídica.
I. Título.

CDDIR 341.465

Bibliotecária: Hivana Evelly Serpa de Mesquita CRB-3/1568

Dedico este trabalho aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tornar tudo possível.

Aos meus familiares e amigos pelo apoio diário.

Ao corpo docente da Escola de Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, em especial a minha orientadora Janaína Noletto, pela disponibilidade e enriquecedora orientação empenhada neste trabalho acadêmico.

RESUMO

Analisam-se as características da prerrogativa da remessa necessária por parte da Fazenda Pública. Propõe observar se a Advocacia Pública pode dispor do instituto em comento, considerando que a indisponibilidade do interesse público não é absoluta, podendo ser dividida em primária e secundária; se é possível celebrar negócio jurídico processual, tendo como base as distinções entre direito material e processual, bem como o enfoque da natureza jurídica da remessa necessária. Para o desenvolvimento do trabalho foram consultadas obras nacionais. Este tema é relevante em virtude da ideia precípua prevista no Código de Processo Civil quanto à cooperação das partes no âmbito do processo, além da necessidade de reduzir a quantidade de ações envolvendo o Poder Público, que se apresenta como o maior litigante do país, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Com relação aos aspectos metodológicos, este trabalho monográfico é desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, haja vista o objeto de pesquisa refletir uma teoria recente, com um acervo de estudos ainda embrionários no universo jurídico nacional.

Palavras-chave: Remessa Necessária. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Mitigação. Cooperação. Natureza jurídica.

ABSTRACT

Analyze yourself as necessary prerogative remittance resources from the Public Treasury. It proposes to observe whether the Public Advocacy can have the institute in question, considering that the unavailability of public interest is not absolute, and can be divided into divided and secondary ones; it is possible to enter into a procedural legal transaction, based on the distinctions between material and procedural law, as well as the focus on the legal nature of the necessary consignment. For the development of the work, national works were consulted. This theme is relevant due to the idea preceded by the Civil Procedure Code and, on the other hand, the cooperation between parties in the process, in addition to the need to reduce the number of actions related to the Public Power, which it presents as the biggest litigant in the country, according to the National Council of Justice. Regarding the methodological aspects, this monographic work is developed through bibliographic and documentary research, there may be a research object that reflects a recent theory, with a collection of studies that are still embryonic in the national legal universe.

Keywords: Remittance Required. Principle of unavailability of the public interest. Mitigation. Cooperation. Legal nature.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REMESSA NECESSÁRIA: PRERROGATIVA PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA	11
2.1 Noções históricas acerca do instituto	11
2.2 Natureza Jurídica	15
2.3 Hipóteses de cabimento	17
2.4 Hipóteses de dispensa da remessa: atenuação do instituto	20
3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	23
3.1 Conceito.....	23
3.2 Características dos negócios processuais	27
3.3 Requisitos legais para celebração de negócio processual.....	31
4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA	34
4.1 Interesse público: da indisponibilidade à negociação	34
4.2 Negócio jurídico processual sobre a prerrogativa da remessa necessária	42
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Em 16 de março do ano de 2015, entrou em vigor o atual Código de Processo Civil (CPC/2015), introduzindo, dentre outras modificações, o dever de cooperação entre as partes.

Uma das novidades do referido diploma normativo é a previsão acerca da possibilidade de que as partes capazes, caso o processo verse sobre direitos passíveis de autocomposição, firmem negócios jurídicos atípicos, visando a mudanças no procedimento, bem como no que diz respeito a seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, conforme dispõe o artigo 190.

Nesse sentido, o dispositivo aludido é a principal concretização do respeito ao autorregramento processual, na tentativa de promover a construção de um processo civil democrático, no qual todos os sujeitos do processo tenham o mesmo poder de influência no andamento processual (DIDIER JÚNIOR, 2018).

É nesse contexto que surge a indagação concernente à possibilidade de a Fazenda Pública celebrar negócios jurídicos processuais relacionados as suas prerrogativas legais, notadamente a remessa necessária, com fundamento legal no dispositivo supra, tendo em vista, a priori, a indisponibilidade do interesse público, o que impossibilitaria eventual transação por Parte da Advocacia Pública.

A ideia parte da premissa de que a adoção de meios de solução de conflitos consensuais pode auxiliar a tornar mais célere e efetivo o curso processual, principalmente por ser a Fazenda Pública a maior litigante do país, de acordo com o levantamento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2011¹.

O assunto é relevante, pois não estão claros os limites dos negócios jurídicos que podem ser celebrados pelo Poder Público acerca da possibilidade de afastamento da remessa necessária em um caso concreto, sob o argumento de que, assim o fazendo, se estaria atendendo ao interesse público.

¹Em estudo estatístico realizado pelo CNJ acerca dos 100 (cem) maiores litigantes do Poder Judiciário brasileiro, as pessoas jurídicas de direito público ocupam o topo em dois dos ramos do Poder Judiciário analisados, quais sejam, Federal e do Trabalho, sendo a primeira posição ocupada pelo setor bancário apenas na Justiça Estadual. Dos dados constantes na pesquisa, é razoável a conclusão de que os entes estatais são os maiores clientes do Poder Judiciário.

Com relação aos aspectos metodológicos, este trabalho monográfico é desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, haja vista o objeto de pesquisa refletir uma teoria recente, com um acervo de estudos ainda embrionários no universo jurídico nacional.

O objetivo geral é compreender se a Fazenda Pública pode dispor da remessa necessária, ante a aplicação do disposto no artigo 190 do CPC.

Os objetivos específicos são delinear as peculiaridades da remessa necessária; abordar sobre negócios jurídicos processuais e, por fim, analisar a possibilidade de a Fazenda Pública dispor de suas prerrogativas, notadamente a remessa necessária.

No primeiro capítulo, cuidou-se de contextualizar historicamente o instituto da remessa necessária, buscando detalhar-lhe a origem, natureza jurídica, hipóteses de cabimento e de dispensa.

No segundo capítulo, procurou-se explanar sobre negócios jurídicos processuais, com enfoque no disposto no artigo 190, do Código de Processo Civil.

No terceiro módulo, abordou-se o tema central desta pesquisa, qual seja, verificar se a Fazenda Pública pode dispor da prerrogativa da remessa necessária, mediante a celebração de negócio jurídico processual, considerando a indisponibilidade do interesse público.

2 REMESSA NECESSÁRIA: PRERROGATIVA PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*) preconiza, em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. No referido dispositivo, o legislador Constituinte consagrou o princípio da igualdade ou isonomia, visando conferir tratamento igualitário a todos, sem distinção.

Destarte, longe de pretender conferir tratamento substancialmente idêntico a todas as pessoas, entes, sujeitos e organismos, deve-se considerar as peculiaridades de cada um², de modo que foram criadas regras especiais conferidas à Fazenda Pública, dentre elas o instituto da remessa necessária.

2.1 Noções históricas acerca do instituto

O instituto da remessa necessária, de acordo com Alfredo Buzaid (1951), surgiu no direito processual penal português, por meio da Lei de 12 de março de 1355, nas Ordenações Afonsinas, possuindo aplicação às sentenças que julgavam crimes cuja apuração se iniciasse por devassa ou se tratasse de delito de natureza pública, visando “corrigir o rigor do princípio dominante e os exageros introdutórios no processo inquisitório” (NERY JUNIOR, 2014, p. 91).

Segundo Francisco Glauber Pessôal Alves (2002), o seu fundamento primário era controlar os amplos poderes do magistrado, marcados por feições inquisitivas, sendo, portanto, um meio voltado a frear eventuais arbitrariedades decorrentes da atuação judicial.

² “Em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Além do mais, quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. [...] Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. Isso já seria o suficiente para demonstrar que a Fazenda Pública apresenta-se em situação bastante diferenciada dos particulares, merecendo, portanto, um tratamento diverso daquele que lhes é conferido. Exatamente por atuar no processo em virtude da existência de interesse público, consulta ao próprio interesse público viabilizar o exercício dessa sua atividade no processo da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e, de resto, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos” (CUNHA, 2018, p.57).

O instituto, que anteriormente era denominado apenas de *apelação ex officio*, foi acolhido pelas três conhecidas Ordenações, quais sejam, as Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, tendo passado a ser aplicado, a partir da segunda Ordenação, não somente em face de sentenças definitivas, mas também de decisões interlocutórias, sob pena de perda do próprio ofício, caso não houvesse recurso (LIMA, 1963; BUZAID, 1951).

Por sua vez, nas Ordenações Filipinas, foi mantida a obrigação do juiz de “apelar por parte da justiça, quer a acusação seja oficial, quer particular”, excepcionando-se os seguintes casos, narrados por Alfredo Buzaid (1951, p. 29-30), citando Pereira e Sousa: (i) ferimento simples, quando haja perdão das partes, (ii) adultério da mulher perdoando o marido, (iii) defloração com perdão, (iv) crimes de pesca e caças, em determinadas situações, (v) penas impostas na pragmática, de condenação que cabe na alçada, (vi) furto simples e módico, (vii) apreensão de espada de mais da marca, em que é mandado soltar o português, o qual, querelando algum estrangeiro, se ausentou sem deixar procurador, em sentença que deixa de pronunciar, na qual julga o “Perdão do Príncipe”, e nos casos de injúria.

Logo, observa-se que a remessa necessária teve suas origens no direito colonial português, tendo aplicação restrita ao processo penal, uma vez que as regras do processo inquisitório não se estendiam ao processo civil. Neste sentido, leciona Alfredo Buzaid (1951, p. 30), ao destacar que “[...] nunca se estendeu essa figura ao processo civil, cuja estrutura foi elaborada sob inspiração do ‘princípio dispositivo’”.

Por sua vez, no direito brasileiro, a origem do instituto, na seara do processo civil, remonta à Lei de 04 de outubro de 1831, que, em seu artigo 90³, determinava que o magistrado deveria recorrer de ofício de sua própria sentença quando proferida contra a Fazenda Nacional, se excedesse a sua alçada. Nesta época, o magistrado, ao recorrer de ofício, visava à proteção do patrimônio público

³ “Art. 90. Fica extinto o actual Erario, e o Conselho da Fazenda. As justificações, que até agora se faziam neste Tribunal, serão feitas perante os Juizes Territoriaes, com audiencia do Procurador Fiscal; e as sentenças, que nelle se proferirem a favor dos justitantes, serão sempre appelladas ex-officio para a Relação do districto, sob pena de nullidade. Os processos ultimados dos justitantes lhes serão entregues, sem dependencia de traslados.” (BRASIL, 1831, *online*).

em detrimento de eventual deficiência da defesa fazendária, restando afastadas as justificativas puras de sua criação no direito lusitano (BARROS, 2007).

Nesse sentido, discorre Alcides de Mendonça Lima (1963, p. 165):

Em nossa Pátria, a medida foi perdendo seu característico criminal, para tornar-se, sobretudo, um ato de 'maior garantia do Erário', pela natureza da maioria das causas em que se tornou exigível. A finalidade principal do instituto, portanto, foi, em nosso meio, a de conceder privilégio ao fisco, quando vencido. A sua necessidade nas causas matrimoniais somente surgiu posteriormente. Neste ponto, portanto, separamo-nos da orientação portuguesa, ainda que sufragando o instituto, mas com outras variantes bem diferentes da sua gênese.

Por conseguinte, considerando o marco aludido, a apelação tornou-se necessária, por imperativo legal, não só para defender o interesse público (como na Ord. nº 102, de 23/04/1849, no Prov. de 08/05/1838 e na lei de 28/11/1941), mas também ao se referir à liberdade do indivíduo (Lei 2.040, de 28/09/1971) e à instituição social do casamento, conforme previsão no Decreto nº 3.069, de 17/04/1863, tendo, inclusive, sido disposta em diversos Códigos estaduais, notadamente do Distrito Federal (art. 1.116), de Minas Gerais (art. 1.456), de Pernambuco (art. 1.445, parágrafo único), da Bahia (art. 1.251), de São Paulo (art. 1.076), de Santa Catharina (art. 1.855), do Pará (art. 1.063), do Ceará (art. 1.327) e do Rio Grande do Norte (art. 970) (LIMA, 1963).

Consolidando o sistema processual civil brasileiro, uma vez que até então, existia um confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de Estado para Estado⁴, regia a aplicação da lei, em 18 de setembro de 1939, o Código de Processo Civil previu, de forma expressa, no artigo 822⁵ (Título II, Livro VII – Dos Recursos), a apelação necessária ou *ex officio* (Dec. Lei n.º 1.608), tendo esta forma de apelo cabimento nos casos de sentenças que declarassem a nulidade do casamento, homologassem o desquite amigável e fossem proferidas contra a União, o Estado ou o Município, “mediante simples declaração na própria sentença” (BRASIL, 1939, *online*).

⁴ Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939.

⁵ “Art. 822. A apelação necessária ou ex-officio será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942). Parágrafo único. Haverá apelação necessária: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942). I – das sentenças que declarem a nulidade do casamento; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942). II – das que homologam o desquite amigável; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942). III – das proferidas contra a União, o Estado ou o Município. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942)” (BRASIL, 1939, *online*).

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973 manteve o instituto, inserindo-o no seu artigo 475⁶, com algumas modificações quanto às hipóteses de cabimento e posição topográfica, uma vez que passou a ser alojado na seção referente à coisa Julgada (MAZZEI, 2011).

Atendeu-se, segundo Cunha (2018, p.191), com isso, aos reclamos de parte da doutrina, para quem não se entendia “possível o juiz impugnar suas próprias sentenças, manifestando-se inconformado com elas e postulando dos Tribunais a sua substituição por outra que afirma ser melhor”.

Por conseguinte, em 2001, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, revogou⁷ a primeira hipótese prevista no artigo 475 do CPC/73 e atenuou o cabimento, considerando o proveito econômico ou a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmulas deste Tribunal ou tribunal superior.

Por fim, foi sancionado, em 16 de março de 2015, o atual Código de Processo Civil, que manteve o instituto com algumas alterações e o disciplinou com nomenclatura expressa, assegurando proteção ao interesse da Fazenda Pública⁸.

⁶ “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).” (BRASIL, 2001a, *online*).

⁷ Segundo Leonardo da Cunha (2018, p.162), a hipótese prevista no artigo I, a bem da verdade, releva-se inútil, uma vez que, com o advento da Lei nº 6.515/1977 – que passou a permitir o divórcio no Brasil -, esvaziaram-se as ações anulatórias casamento. “Além disso, a sentença que decreta o divórcio produz, praticamente, os efeitos da anulação de casamento. Assim, em termos de resguardo do interesse público e de proteção à família, se a sentença que anula o casamento deve ser reexaminada, a do divórcio também deveria ser, exatamente porque as duas põem termo ao laço matrimonial”.

⁸ Oportuno explicar que, segundo Regina Helena Costa (2003, p. 79), “atualmente é pacífico que o conceito de Fazenda Pública abrange as pessoas jurídicas de Direito Público, vale dizer, as pessoas políticas que integram a Federação, além das autarquias e das fundações públicas”.

2.2 Natureza Jurídica

Cleminton da Silva Barros (2007, p. 65) ensina que a definição da natureza jurídica de um instituto se inicia com a tentativa de individualizá-lo perante os demais, a partir de uma perspectiva científica. Segundo o autor, tal procedimento consiste em “se definir a real posição do instituto considerando dentro de um sistema, categorizando-o, identificando seu endereçamento no universo em que se encontra, tudo em face do seu conteúdo e das suas características”.

O reexame necessário, nomenclatura atribuída pelo Código de Processo Civil vigente, como explanado, historicamente, era tido como um recurso interposto, obrigatoriamente, pelo próprio juiz prolator da sentença. No entanto, considerável parcela da doutrina jurídica se opõe à feição recursal do instituto em razão da sua situação topográfica no atual CPC e dos aspectos referentes aos requisitos e às características dos recursos (CUNHA, 2018).

Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Júnior (2018) sustentam que o fato de a remessa necessária devolver ao Poder Judiciário o conhecimento da matéria versada na sentença (devolutividade) e a substituição desta pelo acórdão a ser proferida pelo tribunal são suficientes para conferir ao instituto a natureza de recurso, ainda que lhe faltem voluntariedade e outros requisitos de admissibilidade recursal.

No mesmo sentido, Janaína Noletto (2020a, p. 179) defende que, diante dos novos contornos do CPC/2015 e da disponibilidade, a permitir renúncia e desistência, a remessa necessária caracteriza-se como recurso, a despeito da sua localização topográfica, na medida em que esta é apenas um vetor de interpretação, não sendo determinante para a delimitação de sua natureza.

No que se refere à voluntariedade, a autora ensina que esta se figura presente, uma vez que o advogado público pode escolher entre a interposição de apelação ou a subida dos autos por meio de remessa.

Em contrassenso, Nelson Nery Júnior (1997, p. 55) entende que “essa medida não tem natureza jurídica de recurso. Falta-lhe a voluntariedade, a tipicidade, a dialeticidade, o interesse de recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade dos recursos”. No

mesmo sentido, Marco Antonio Rodrigues (2017, p. 343-344) preleciona que “não é possível enquadrar o duplo grau obrigatório como recurso, já que ele não atende a princípios basilares dos recursos, como é o caso da voluntariedade, da taxatividade e da discursividade”.

Candido Rangel Dinamarco (2000), por sua vez, sustenta que a remessa necessária não pode ser recurso ante a ausência de voluntariedade e de previsão legal.

Não obstante, a controvérsia acerca da natureza jurídica da remessa necessária não se restringe à feição recursal.

Pontes de Miranda (1974, p. 216) sustenta que o instituto seria uma manifestação do impulso oficial determinado pela legislação processual, não possuindo esta natureza recursal, ante a ausência de voluntariedade, sendo certo que a “figura processual não é a inserção do Estado, por meio do magistrado, na relação jurídica processual, e sim a de *impulso processual*”, já que o juiz não figura como parte, litisconsorte ou terceiro prejudicado.

Outra teoria é a do ato complexo, a qual defende que a sentença proferida, nas hipóteses que admitem a remessa necessária, depende de decisão do Tribunal hierarquicamente superior, visando à complementação da de 1º grau, como se aquela tivesse natureza integrativa (MAZZEI, 2011).

Há, ainda, a teoria da condição de eficácia da sentença, que possui mais adeptos e preleciona que a sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública somente passará a ter eficácia após ser reexaminada pelo tribunal *ad quem* ao qual está vinculado o magistrado sentenciante, nos termos do *caput* do art. 475 do CPC/1973⁹, impedindo seu trânsito em julgado até a ocorrência deste evento (NERY JUNIOR, 2014).

Nesse sentido, Luiz Fux (2008, p. 2) ensina que:

A ‘voluntariedade’ que marca os recursos distingue-os daquelas causas em função das quais a lei impõe uma dupla aferição jurisdicional antes de tornar

⁹ “Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). § 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). § 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]” (BRASIL, 1973, *online*).

as suas decisões *eficazes*. Referimo-nos aos casos denominados de *duplo grau obrigatório de jurisdição*.

Janaína Noleto (2020a, p. 139) refuta referido entendimento, sob os argumentos de que condição de eficácia não é categoria jurídica. “Algo não é por natureza uma condição”, sendo a natureza essencial ao ser, bem como por não condicionar a eficácia das sentenças, mormente quando são exequíveis, no caso de Mandado de Segurança.

Por fim, Jorge Tosta (2005), considerando esta última teoria, sustenta que a remessa necessária figura como *condição de eficácia* (ou suspensiva) *ex lege*, a qual não impossibilita a execução provisória da sentença nas hipóteses previstas legalmente.

Assim, infere-se que a doutrina majoritária não defende a natureza recursal da remessa necessária, mas a categoriza como condição de eficácia da sentença, no que tange à produção de seus efeitos.

2.3 Hipóteses de cabimento

Após alteração legislativa decorrente da Lei nº 10.352/2011¹⁰, constatou-se a exclusão da sentença anulatória de casamento como uma das hipóteses que ensejavam a remessa necessária. Na realidade, a partir da promulgação da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), não fazia sentido manter a obrigatoriedade de duplo grau, uma vez que a sentença que decreta o divórcio produz, praticamente, os efeitos da anulação (ORIONE NETO, 2002).

Restaram mantidas, todavia, as outras duas hipóteses, aperfeiçoando-se, apenas, sua redação, uma vez que o inciso I do art. 475 do CPC/73 passou a referir-se à sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

¹⁰ Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

Anteriormente, não obstante já houvesse previsão, no artigo 10 da Lei nº 9.469/1997¹¹, de remessa necessária quando o caso envolvesse autarquias e fundações públicas, o Código de Processo Civil passou a prevê-la expressamente, mantendo-se, por sua vez, excluídas as sentenças proferidas em face das sociedades de economia mista e empresas públicas, por ostentarem natureza jurídica de direito privado (CUNHA, 2018).

O CPC de 2015, em seu art. 496¹², tratou do reexame necessário, atualmente denominado de remessa necessária, prevendo estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença (I) que for proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (II) que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal da Fazenda Pública (BRASIL, 2015).

Infere-se do artigo referido que a exigência da remessa ocorre apenas nas sentenças, não atingindo, assim, decisões interlocutórias desfavoráveis à Fazenda Pública. Todavia, defende a ideia de que se esta resolver definitivamente parte do mérito da causa, com aptidão de formar coisa julgada material, é viável o cabimento do reexame necessário pelo Tribunal (CUNHA, 2018).

No que tange à hipótese de remessa necessária versada no inciso II do artigo 496, é de se concluir que, em não se tratando de execução fiscal, não haverá

¹¹ “Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.” (BRASIL, 1997, *online*)

¹² “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.” (BRASIL, 2015, *online*).

reexame necessário, ainda que a sentença proferida nos embargos seja contrária ao Poder Público (MIRANDA, 2006).

Outra hipótese pontual de cabimento da remessa obrigatória figura-se prevista no § 4º do art. 701, o qual dispõe que, “sendo ré a Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”. O dispositivo mencionado apresenta-se inserido no Capítulo XI, do Título III (“DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”), que versa sobre Ação Monitória. Caso esta seja ajuizada em face da Fazenda Pública, a qual não se manifeste no transcurso do prazo, ocorrerá incidência da regra da remessa necessária ao tribunal, como condição de eficácia de um possível deferimento da expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer (BRASIL, 2015, *online*; CUNHA, 2018, p.490).

Pondera destacar que, no CPC de 1973, havia previsão de remessa necessária independente de apelação, não sendo mais esse o normativo previsto no § 1º do artigo 496, na medida em que dispõe que, “não interposta a apelação no prazo legal”, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á”. Assim, só haverá remessa necessária se não houver apelação. Se esta for parcial, haverá remessa quanto à parte não impugnada (CUNHA, 2018, p. 201).

Há, ainda, leis extravagantes que preveem remessa necessária, como a que regula a Ação Popular (Lei nº 4.717/1965)¹³, uma vez que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação só produz efeitos depois de conformada pelo tribunal, e que aduz o Mandado de Segurança individual e coletivo (Lei nº 12.016/2009)¹⁴, a qual dispõe que, concedida a segurança, a sentença obrigatoriamente se sujeita a reexame obrigatório (BRASIL, 2009).

¹³ “Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo” (BRASIL, 1965, *online*).

¹⁴ “Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. § 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. §3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. § 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica

Por oportuno, destaca-se que o Poder Público, não obstante se submeta à arbitragem, nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei nº 9.307/1996¹⁵, por se tratar de um processo convencional, e não haver a divisão entre instâncias, a sentença arbitral proferida contra a Fazenda Pública não se submete à remessa necessária. Nesse sentido, o enunciado 164 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017, *online*) afirma: “a sentença arbitral contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária”.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, a legislação aplicável às espécies, Leis nº 10.259/2001¹⁶ e 12.153/2009¹⁷, afastam a aplicação da remessa necessária (MADUREIRA; RAMALHO, 2010).

Por fim, quando a Fazenda Pública for parcialmente vencedora, apenas a parte sucumbente da sentença está sujeita ao reexame necessário, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 325¹⁸.

2.4 Hipóteses de dispensa da remessa: atenuação do instituto

A Lei nº 10.352/2001 introduziu os §§ 2º e 3º ao art. 745 do Código de Processo Civil de 1973, os quais excepcionaram, pela 1º vez, a regra do reexame necessário, dispensando o instituto: I) “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos”; II) no caso de “procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do

federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.” (BRASIL, 2009a, *online*)

¹⁵ “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.” (BRASIL, 1996, *online*).

¹⁶ “Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.” (BRASIL, 2001b, *online*).

¹⁷ “Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.” (BRASIL, 2009b, *online*).

¹⁸ “Sumula 325, do STJ: A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.” (BRASIL, 2006, *online*).

mesmo valor”; e III) quando “a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente” (BRASIL, 1973, *online*).

Assim, a Lei nº 10.352/2001, para além de revogar a hipótese de cabimento referente à sentença anulatória de casamento, previu duas circunstâncias que devem faltar para ter remessa necessária, relativas ao valor da condenação e à existência de precedente judicial firmado sobre o tema, fundamento da sentença (KLIPPEL; BASTOS, 2013).

Os §§ 3º e 4º do art. 496 do CPC (BRASIL, 2015), por sua vez, preveem que a dispensa da remessa, mediante menção expressa na sentença¹⁹, ocorre nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as suas autarquias e fundações, a 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, os Municípios que constituam capitais dos Estados e as suas respectivas autarquias e fundações, e a 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e as suas autarquias e fundações.

O valor a ser considerado é o quanto representa a condenação quando do julgamento, independente do valor atribuído à causa, devendo haver remessa necessária se este for superior aos limites legais. Sendo o caso de sentenças de procedência proferidas nos embargos à execução, se o montante, à época da sentença, atualizado monetariamente e acrescido de juros e demais encargos for inferior aos limites, também haverá dispensa (CUNHA, 2018).

Não sendo líquida a sentença, contudo, não é possível dispensar a remessa necessária. O enunciado 490 da Súmula do STJ²⁰ refere-se ao valor de sessenta salários mínimos, que era o previsto no CPC/1973. O entendimento mantém-se; alteraram-se apenas os limites previstos.

A remessa necessária ainda será dispensada quando a sentença estiver embasada em entendimento firmado em assunção de competência, bem como se, no âmbito interno da Administração Pública, houver recomendação de não se

¹⁹ Nesse sentido, tem-se o enunciado 18 do I Fórum Nacional do Poder Público – Brasília/DF (FNPP, 2016, p. 6): “A dispensa da remessa necessária prevista no art. 496, §§ 3º e 4º, CPC, depende de expressa referência na sentença”.

²⁰ “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” (BRASIL, 2012, *online*).

interpor recurso, o que vincula os advogados públicos, devendo o juiz dispensar a aplicação do instituto (CUNHA, 2018).

O demorado e redobrado procedimento decorrente do duplo grau de jurisdição sobrecarrega os tribunais, não compensando a incidência da remessa necessária, motivo pelo qual foram previstas hipóteses de dispensa (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1998).

Por sua vez, ao tratar da hipótese referente à dispensa de remessa necessária quando a sentença for fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Pretório Excelso ou do tribunal superior competente, Cassio Scarpinella Bueno (2013, p. 404) sustenta que:

A dispensa do reexame necessário, em tais casos, justifica-se pela grande probabilidade de confirmação da sentença no segmento recursal em face de seu fundamento suficiente. Se o reexame necessário significa vedar a produção dos efeitos da sentença antes da análise pelo Tribunal competente, nada mais coerente do que admitir que estes efeitos sejam sentidos desde logo, quando a sentença se mostrar afinada à jurisprudência sumulada ou predominante. É esta a razão por que a expressão “tribunal superior competente”, que se lê do dispositivo, deve ser interpretada amplamente, para nela compreender não só o Superior Tribunal de Justiça mas também os tribunais de segunda instância que tenham competência para julgar o reexame necessário”.

Logo, o Código de Processo Civil de 2015 apenas mitigou a aplicação do instituto da remessa necessária, considerando aspectos intrínsecos e extrínsecos vinculados aos casos, notadamente proveito econômico e possibilidade de reforma do julgado defronte os fundamentos exarados na sentença pelo magistrado.

3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil de 2015 adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais, por meio da qual se conferiu uma flexibilização²¹ procedimental ao processo judicial. A ideia enseja consideráveis modificações na dogmática brasileira, principalmente quanto à possibilidade de as partes acordarem acerca de determinadas situações jurídicas do processo ou do procedimento, como a remessa necessária. Não obstante, antes de analisar a possibilidade de negócio jurídico envolvendo a referida prerrogativa da Fazenda Pública, apresenta-se pertinente delinear as particularidades daquele.

3.1 Conceito

Negócio jurídico processual, segundo Fredie Didier Júnior (2017), é o fato jurídico voluntário, no que se confere ao sujeito o poder de regular, observando aos parâmetros delineados na legislação, determinadas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.

Para Cabral (2016, p. 49), o negócio abrange “declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo ordenamento jurídico como capazes de constituir, modificar e extinguir situações processuais ou alterar o procedimento”.

Considerando o conceito acima, infere-se que os negócios jurídicos processuais são espécies de fatos jurídicos, acontecimento de ordem natural (como a morte, a qual enseja, por exemplo, o término do contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 607, do Código Civil²²), ou decorrentes da ação humana,

²¹ A ideia de abandono ao formalismo processual está presente na mensagem emitida pelo Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: “No afã de atingir esse escopo deparamo-nos com o excesso de formalismos processuais, e com um volume imoderado de ações e de recursos. Mergulhamos com profundidade em todos os problemas, ora erigindo soluções genuínas, ora criando outras oriundas de sistema judiciais de alhures, optando por instrumentos eficazes, consagrados nas famílias do civil law e da common law, sempre prudentes com os males das inovações abruptas mas cientes em não incorrer no mimetismo que compraz em repetir, ousando sem medo” (GUEDES et. al., 2020, p. 13).

²² “Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior” (BRASIL, 2002, *online*).

capazes de produzir efeitos jurídicos, provocando o nascimento, a modificação ou mesmo a extinção de relações jurídicas e dos direitos a elas inerentes (CUNHA, 2015)²³.

Assim, “o negócio jurídico tem como fundamento de sua constituição o acúmulo de vontades das partes envolvidas na negociação, realizando-se no mundo fático e gerando, em regra, deveres de ordem de direito material”. Destarte, muitos negócios jurídicos realizados podem determinar algumas regras que influem a relação jurídica processual dos envolvidos (THAMAY, 2018, p.30).

Nesse sentido, referido instituto exerce a função análoga à do ordenamento jurídico, uma vez que disciplina, mediante declarações unilaterais ou plurilaterais, interesses sociais, considerando uma situação fática específica (NADER, 2007).

A legislação admite a existência de negócios processuais típicos, como a eleição negocial do foro (art. 63, CPC²⁴), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC²⁵), o calendário processual (art. 191, §§1º e 2º, CPC²⁶), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC²⁷), a organização consensual

²³ Considerando que fatos jurídicos de natureza humana podem ter a forma de ato jurídico, negócio jurídico, ato ilícito ou ato-fato, insta destacar, para o objeto deste trabalho, a diferença entre ato e negócio jurídico, a qual reside, segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 472), na influência (ou não) da autonomia da vontade no caso concreto. No caso, “o ato jurídico em sentido estrito não é exercício de autonomia privada, logo o interesse objetivado não pode ser regulado pelo particular e a sua satisfação se concretiza no modo determinado pela lei. No negócio, o fim procurado pelas partes baseia-se no reconhecimento da autonomia privada a que o ordenamento confere efeitos jurídicos. Porém, em atenção à convivência social, esse princípio da autonomia da vontade subordina-se às imposições da ordem pública”. Em resumo, a diferença entre os atos jurídicos e os negócios jurídicos é que, nos atos jurídicos em sentido estrito, os efeitos são previstos em lei. Já os negócios jurídicos processuais são tidos como a maior expressão da autonomia da vontade, para os quais o sistema jurídico confere o grau máximo de liberdade de escolha ao indivíduo.

²⁴ “Art. 63 As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão” (BRASIL, 2015, *online*).

²⁵ “Art. 65 Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar” (BRASIL, 2015, *online*).

²⁶ “Art. 191 De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário” (BRASIL, 2015, *online*).

do processo (art. 357, §2º, CPC²⁸) e o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC²⁹), bem como atípicos, com base na cláusula geral de negociação.

A possibilidade de celebração de negócios jurídicos atípicos encontra previsão no artigo 190 do CPC³⁰, o qual dispõe que, no caso de processo que verse sobre direitos passíveis de autocomposição, é permitido, às partes capazes, estipular mudanças no procedimento, bem como convencionar a respeito de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou no curso da ação.

O dispositivo aludido é a principal concretização do respeito ao autorregramento processual, na medida em que autoriza que partes capazes – o que exclui de sua incidência, portanto, qualquer espécie de incapacidade³¹ – ajustem alterações no procedimento (redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo³²), bem como ajustem sobre situações jurídicas processuais – não se tratando de negócio sobre o direito litigioso –, como acordo de impenhorabilidade, acordo de ampliação ou redução de prazos e acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação³³ (CUNHA; DIDIER JUNIOR, 2018).

²⁷ “Art. 225 A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa” (BRASIL, 2015, *online*).

²⁸ “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.” (BRASIL, 2015, *online*).

²⁹ “Art. 362. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes.” (BRASIL, 2015, *online*).

³⁰ “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.” (BRASIL, 2015, *online*).

³¹ “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. (BRASIL, 2015, *online*).

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (BRASIL, 2015, *online*).

³² A propósito, os Enunciados nº 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis atestam: “(Art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” e “(Art. 190) As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa” (FPPC, 2017, p. 38).

³³ De acordo com o Enunciado nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia

Tem-se, no caso, a possibilidade de as partes firmarem uma convenção em matéria de processo, dispondo sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres, ensejando a produção de efeitos processuais específicos, tanto extrajudicialmente quanto no curso do processo judicial.

No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p.244) ensinam:

É possível também que as partes dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive, para efeitos de controle de validade (art. 190, parágrafo único, CPC).

Segundo Sérgio Arenhart e Gustavo Osna (2015, p. 139-155), o negócio jurídico processual consiste na possibilidade de conferir às partes que disponham a respeito da estrutura procedimental do processo, permitindo, em síntese, “que sejam derogadas regras relacionadas ao desenvolvimento do processo, alterando sua tramitação a critério dos próprios sujeitos envolvidos na controvérsia”.

Para Didier Júnior (2017), é possível, inclusive, que, na negociação processual atípica, haja a inclusão do órgão julgador, não obstante o artigo 190 do CPC mencione apenas os negócios celebrados entre as partes, ante a ausência de prejuízo, porque poder negociar sem a presença do juiz é mais do que poder negociar com a participação do magistrado, como a execução negociada da sentença relacionada à implantação de política pública.

Não obstante, insta pontuar que alguns doutrinadores, como Cândido Rangel Dinamarco (2001) e José Albuquerque Rocha (2012), não concordam com a existência de negócios jurídicos processuais, pois, segundo eles, os efeitos dos atos processuais resultariam sempre de lei. Todo negócio jurídico pressupõe que seus

obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si (FPPC, 2017, p. 38).

efeitos sejam, exata e precisamente, aqueles que as partes desejam, o que não ocorre no processo, vez que a lei determina as consequências dos atos praticados dentro dele – não sendo conferida qualquer margem de intervenção às partes.

Importante destacar, ainda, que o Código de Processo Civil de 1973 já versava sobre negociações, considerando, por exemplo, o disposto nos artigos 118³⁴, §1º, e 158³⁵, referentes à estipulação de cláusula de eleição de foro e possibilidade dos atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzirem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Todavia, a postura publicista da doutrina brasileira não reconhecia neste uma cláusula geral de negociação, tendo sido necessária previsão específica (BARREIROS, 2016).

Desse modo, infere-se que o CPC/15 autoriza as partes a celebrarem negócios jurídicos acerca de situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes”, neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos), bem como podem ter por objeto o ato processual³⁶.

3.2 Características dos negócios processuais

Dentro de sua classificação, os negócios processuais podem ser típicos, ou seja, previstos expressamente na legislação, ou atípicos, celebrados em razão do interesse das partes, distinção essa que foi devidamente abordada no tópico anterior, uma vez que a digressão fazia-se necessária para a compreensão do conceito do instituto (DIDIER JUNIOR, 2018).

³⁴ “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” (BRASIL, 1973, *online*).

³⁵ “Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.” (BRASIL, 1973, *online*).

³⁶ “Não se trata de negócio sobre o direito litigioso – essa é a autocomposição, já bastante conhecida. No caso, negocia-se sobre o processo, alterando suas regras e não sobre o objeto litigioso do processo. São negócios que derrogam normas processuais – Normdisposition, conforme designação de Gerhard Wagner” (GERHARD, [20??] apud CAPONI, 2010, p. 45).

Os negócios processuais também podem ser classificados quanto ao sujeito que o pratica. Neste caso, eles podem ser unilaterais, que se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade, como a renúncia; bilaterais, quando dois são os polos que expressam a vontade, por exemplo, a eleição negocial do foro competente, e plurilaterais, formado pela vontade de mais de dois sujeitos, como a sucessão processual voluntária (DIDIER JUNIOR, 2018).

Ademais, de acordo com Didier Júnior (2017), o instituto em comento pode ser expresso, que é aquele no qual as partes manifestam seu interesse no bojo da ação judicial, como ocorre na eleição de foro, ou tácito³⁷, que pode ser celebrado com comportamentos comissivos, como é o caso da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, ou omissivo, como a não alegação de convenção de convenção de arbitragem.

Ademais, há negócios processuais que precisam de homologação pelo juiz para a produção de efeitos, enquanto outros, não. No primeiro caso, pode-se citar a desistência da demanda (art. 200, parágrafo único, do CPC³⁸); no segundo caso, tem-se a eleição do foro competente³⁹, sendo válido destacar que a necessidade de homologação não desnatura o ato como negocial, na medida em que a autonomia privada pode ser mais ou menos regulada (DIDIER JUNIOR, 2017).

Ademais, os negócios processuais podem ocorrer anteriormente ao processo judicial ou incidentalmente a este, quando já há uma ação judicial em curso, nos termos do *caput* do artigo 190 do CPC.

No caso, o negócio jurídico é processual se seus efeitos repercutirem em processo atual ou superveniente, sendo possível, assim, existir uma cláusula

³⁷ “Negócios tácitos tanto podem ser celebrados com comportamentos comissivos, como é o caso da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (aceitação da decisão), como omissivos, como a não alegação de convenção de arbitragem. Há, então, omissões processuais negociais. Nem toda omissão processual é um ato-fato processual. O silêncio da parte pode, em certas circunstâncias, normalmente tipicamente previstas, ser uma manifestação de sua vontade.” (DIDIER JUNIOR, 2018, p. 427).

³⁸ “Art. 200 [...] Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.” (BRASIL, 2015, *online*).

³⁹ A regra é a dispensa da necessidade de homologação judicial do negócio processual. Negócios processuais que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial. Negócios processuais que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a homologação, embora nem sempre isso ocorra; é o que acontece, por exemplo, com a desistência (art. 200, par. ún., CPC) e a organização consensual do processo (art. 357, §2º, CPC) (DIDIER JUNIOR, 2017, p.429).

inserida em um contrato, já regulando evento processual envolvendo o objeto negociado (DIDIER JUNIOR, 2017).

Nogueira (2016) ensina que as convenções processuais que se referem ao procedimento, à disposição de ônus, deveres ou faculdades dos litigantes têm a capacidade de serem firmadas antes da propositura da ação ou já na pendência da demanda, como a obrigação de submissão prévia à câmara de mediação antes da via judicial.

Assim, conclui-se que os negócios processuais podem ser celebrados enquanto houver litispendência, sendo as convenções prévias uma expressão da liberdade convencional, que engloba a possibilidade de prever cláusulas relativas à solução futura de um litígio ainda em estágio potencial (CABRAL, 2016).

O momento de celebração da convenção processual também é importante para determinar a legislação aplicável:

Como não se trata de ato processual, não há sentido em se falar na incidência da regra de isolamento, a impor a imediata aplicação de lei nova ao negócio processual. O que prevalece é o que as partes tenham estabelecido e a modificação superveniente da lei processual pode até levá-las a rever o negócio; mas isso só poderá ocorrer mediante nova convenção. Do que se poderia cogitar seria a superveniência de norma processual cogente e de ordem pública, a tornar inviável a execução de regra processual que as partes anteriormente haviam fixado (YARSHELL, 2016, p. 68).

Além disso, o exercício dessa liberdade negocial encontra-se subordinada a determinados requisitos legais. Como qualquer negócio jurídico, os negócios processuais passam pelo plano da validade dos atos jurídicos, havendo a existência de pressupostos subjetivos (capacidade) e objetivos (forma e objeto).

O artigo 190 do CPC (BRASIL, 2015, *online*) prevê expressamente que é “lícito, às partes plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento”. Todavia, não esclarece a capacidade a que se refere.

Para a celebração de negócios jurídicos em geral, é necessário que o sujeito detenha personalidade jurídica e capacidade para o exercício de direitos, os quais são, em relação aos negócios jurídicos processuais, analisados pela perspectiva processual:

[...] é preciso que o sujeito detenha capacidade de ser parte e de estar em juízo (CPC/15, art. 70). Por exemplo, um condomínio poderá celebrar negócio jurídico, desde que representado por seu administrador ou síndico (CPC/15, art. 75, XI) [...]. Em regra, haverá correspondência com a capacidade para exercício de direitos no plano material. Mas, para negócios processuais, o que importa é a capacidade de estar em juízo. Essa normalmente reflete aquela. Contudo existem hipóteses específicas em que entes orgânicos (internos a outras estruturas coletivas), aos quais não se confere autonomia no plano jurídico material, são admitidos como parte no processo judicial (TALAMINI, 2015, p. 4).

A observação é relevante, pois o sujeito pode ser incapaz civil e capaz processual, como o menor de dezesseis anos, que tem capacidade processual para a ação popular, conquanto não tenha capacidade civil plena. “Embora normalmente quem tenha capacidade civil tenha capacidade processual, isso pode não acontecer. Como se trata de negócios jurídicos processuais, nada mais justo do que se exija capacidade processual para celebrá-los” (DIDIER JUNIOR, 2017, p.435).

Outrossim, o parágrafo único do art. 190 do CPC, também, prevê hipóteses limitadoras, controlando sua validade, para realização dos negócios processuais, quais sejam, casos de nulidade e inclusão abusiva em contrato de adesão ou quando alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A primeira situação, de invalidade, relaciona-se com as normas cogentes. "Tudo aquilo que estiver fora do alcance negocial das partes com relação ao plano do processo não pode ser objeto de negócio processual" (BUENO, 2019, p. 367).

Nos demais casos, o juiz negará aplicação do negócio processual quando este tiver sido inserido abusivamente em um contrato de adesão, uma vez que se opõe à ideia de contrato paritário, inexistindo liberdade de convenção, mas imposição de uma vontade, ou quando houver manifesta situação de vulnerabilidade, a qual atingiu a formação do negócio jurídico (DIDIER JUNIOR, 2017).

Isso não significa que sempre que a relação envolver posições jurídicas de consumidor e de trabalhador, as quais, em geral, são apontadas como vulneráveis, haverá nulidade. Nessas situações, a vulnerabilidade precisa ser constada no caso concreto, incumbindo ao órgão jurisdicional verificar se o negócio jurídico processual foi realizado em condições de igualdade, em atendimento ao

dever do juiz de zelar pela igualdade das partes, nos termos dos artigos 7^o⁴⁰ e 139, I, do CPC.

3.3 Requisitos legais para celebração de negócio processual

O objeto do negócio processual é o ponto mais sensível e indefinido na dogmática da negociação processual atípica. No presente trabalho, adotar-se-ão as diretrizes gerais expostas por Fredie Didier Junior⁴¹.

A primeira diretriz a ser adotada é o critério proposto por Peter Schlosser, para avaliar o consenso das partes sobre o processo civil: *in dubio pro libertate*, ou seja, salvo alguma regra que imponha interpretação restritiva, na dúvida, deve admitir-se o negócio processual.

A segunda diretriz a ser observada refere-se à possibilidade de somente se admitir a celebração de negociação processual atípica em demandas que admitam solução por autocomposição.

Como as convenções versam sobre situações jurídicas processuais ou acerca da estrutura do procedimento, é admitida a sua realização quando o direito material for até mesmo indisponível. Ou seja, o direito em litígio pode ser indisponível, mas admitir solução por autocomposição⁴², como prevê o Enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017, p. 24): “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Destaca-se, por oportuno, a relevância dessa diretriz para o trabalho, na medida em que a maioria das causas que envolvem a Administração Pública versam

⁴⁰ “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” (BRASIL, 2015, *online*).

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento.” (BRASIL, 2015, *online*).

⁴¹ Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p. 58-59), adotando a lógica sustentada por Fredie Didier Junior, fixa diretrizes para o controle de validade dessas convenções, ao preconizar que: “a) o negócio processual estabelecido em contrato de adesão será viável desde que não abusivo, inválido ou se dele decorrer manifesta vulnerabilidade de um dos convenientes; b) o acordo processual não pode violar normas cogentes; c) o acordo processual não pode afastar regra de proteção a direito indisponível; d) tampouco poderá referida convenção dispor sobre matéria de reserva de lei.”

⁴² Exemplo: Direito aos alimentos.

sobre direitos indisponíveis (de interesse público), mas que, no geral, admitem autocomposição – não havendo, como será analisado em capítulo específico, qualquer óbice para a celebração de negócios processuais pela Fazenda Pública.

Por sua vez, a terceira diretriz dispõe sobre a licitude do negócio. Somente é possível a negociação sobre comportamentos lícitos. O objeto não pode, por exemplo, ser a prática de um crime. São nulas, considerando referido aspecto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

A quarta diretriz determina que, sempre que regular expressamente um negócio processual, a lei delimitará os contornos de seu objeto, por exemplo, somente é possível acordo nos casos de competência relativa, não podendo ser celebrada convenção processual quando essa é em razão da matéria, da função e da pessoa.

A quinta diretriz estabelece que, sempre que a matéria for de reserva legal, a negociação processual em torno dela é ilícita. Por exemplo, negócio processual para afastar a intimação obrigatória do Ministério Público, nos casos em que a lei a reputa obrigatória (art. 178, CPC⁴³), sob pena de violação à proteção de direito indisponível.

A sexta baliza diz respeito à possibilidade de inserção de negócio processual em contrato de adesão, desde que não seja abusivo. Não se pode, por exemplo, onerar excessivamente uma das partes. Se abusivo, será nulo.

A última diretriz a ser observada no negócio processual atípico é a de que as partes podem definir outros deveres e sanções processuais (distintos daqueles previstos legalmente) para o caso de descumprimento do acordo, como prevê, inclusive, o enunciado nº 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017, p. 9): “as partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”.

⁴³ “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.” (BRASIL, 2015, *online*).

Assim, para serem válidos, os negócios processuais devem: a) ser celebrados por pessoas capazes; b) possuir objeto lícito; c) observar forma prevista ou não proibida por lei (arts. 104, 166 e 167, Código Civil⁴⁴), de modo que o desrespeito a qualquer desses requisitos implica nulidade do negócio processual, reconhecível *ex officio*, nos termos do parágrafo único do art. 190, desde que haja prejuízo.

⁴⁴ “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. [...] Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. [...] Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.” (BRASIL, 2002, *online*).

4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA

Ante a vigência do Código de Processo Civil, no qual a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição, no seio do sistema multiportas⁴⁵, o questionamento que se apresenta diz respeito à adoção de negócio processual pela Fazenda Pública, notadamente a respeito da prerrogativa da remessa necessária.

Assim, pretende-se, neste capítulo, analisar a possibilidade de a Fazenda Pública dispor do instituto da remessa necessária, considerando a indisponibilidade do interesse público.

4.1 Interesse público: da indisponibilidade à negociação

O termo “interesse público”, na Constituição Federal, é mencionado dezesseis vezes, sendo este um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao prever a promoção do bem de todos. Seguindo o mesmo viés, no artigo 37, IX⁴⁶, está previsto que, em regra, a contratação de pessoal da Administração Pública deve ser realizada por meio de concurso, salvo para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como no artigo 93, IX, está disposto que os julgamentos do Poder Judiciário, bem como suas decisões, devem ser públicos e motivadas, respectivamente, desde que não ensejem violação do direito à intimidade.

À luz das disposições constitucionais, as quais possuem liame direito com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, é que deve o Poder Público conduzir toda a sua atuação administrativa.

⁴⁵ “O NCPC adota o modelo multiportas de processo civil. Cada demanda deve ser submetida à técnica ou método mais adequado para a sua solução e devem ser adotados todos os esforços para que as partes cheguem a uma solução consensual do conflito.” (LESSA NETO, 2015, p.3).

⁴⁶ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [...]” (BRASIL, 1988, *online*).

Bandeira de Mello (2013, p. 55-56) sustenta que dois princípios constituem o conteúdo do regime jurídico-administrativo, o da supremacia do interesse público sobre o privado⁴⁷, ou seja, da superioridade do interesse da coletividade, e o da indisponibilidade afirmando sobre este que, por ser o interesse público um interesse qualificado ele não se apresenta à “livre disposição de quem quer que seja”, incumbindo a Administração Pública o papel de curadora⁴⁸.

A conceituação, por sua vez, do termo interesse público é questão sempre debatida pela doutrina nacional, sendo esse vinculado a “‘bem de toda a coletividade’, à percepção geral das exigências da vida na sociedade”, ao indicativo de “algum tipo de atividade que, direta ou indiretamente, ofereça benefícios primários ou secundários à coletividade”, ao “resultado da conjugação de dois elementos: a existência de interesses gerais e comuns e a insuficiência dos esforços individuais para a sua satisfação” (MEDAUAR, 2012, p. 142; CARVALHO FILHO, 2007. p. 61; JUSTEN FILHO, 1999, p. 119-124)⁴⁹.

Odete Medauar (2012, p. 142) ensina que “segundo tal princípio, é vedado à autoridade administrativa deixar de tomar providências ou retardar providências que são relevantes ao atendimento do interesse público, em virtude de qualquer outro motivo.”

Assim, não pode a Administração Pública, por exemplo, dispor de bens

⁴⁷ Merece aqui transcrição literal das palavras de Bandeira de Mello (2013, p. 71): “Significa que o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto. Compreende, em face da sua desigualdade, a possibilidade, em favor da Administração, de constituir os privados em obrigações por meio de ato unilateral daquela. Implica, outrossim, muitas vezes, o direito de modificar, também unilateralmente, relações já estabelecidas”. Exemplo: Possibilidade de desapropriação pelo Estado de propriedades privadas e de contratação da Administração Pública por meio de procedimento licitatório.

⁴⁸ Celso Antonio Bandeira de Mello (2015) entende que da supremacia do interesse público sobre o privado, decorrem as posições privilegiadas e de supremacia do órgão incumbido por zelar pelo interesse público, nas relações envolvendo particulares. A primeira enseja privilégios materiais e processuais a tais órgãos. A posição de supremacia, por sua vez, possibilita que a Administração, em razão de sua posição de autoridade na relação com o particular, constitua unilateralmente obrigações ou altere unilateralmente obrigações já estabelecidas. Essas 2 posições reunidas viabilizam à autotutela, à exigibilidade dos atos administrativos e à executoriedade destes, em determinadas situações, sendo contidas pela ideia de que a Administração tem poderes-deveres. Já o princípio da indisponibilidade do interesse público afasta a livre disposição dos interesses da coletividade pela Administração, estando à atividade administrativa regida por lei, de modo que impera a subordinação a vários princípios, como o da legalidade, controle administrativo, isonomia e publicidade. Mais recentemente, o autor explanou mais uma decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, qual seja, as restrições ou sujeições especiais havidas no exercício da atividade pública, como a impossibilidade de livre escolha de seus contratantes.

⁴⁹ Importante destacar que o presente trabalho não visa abordar todos os posicionamentos acerca da conceituação de interesse público, por não ser objeto da monografia, não obstante seja importante para a compreensão da temática central.

públicos sem um interesse devidamente justificado e uma lei autorizativa (art. 17, Lei nº 8.666/93⁵⁰), nem deixar de prestar os serviços públicos, tendo em vista que, uma

⁵⁰ “Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação em pagamento; b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; d) investidura; e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017) II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. § 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017) § 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014; (Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019) II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação

vez que são previstos legalmente, são voltados para o benefício da população.

No que tange ao princípio da indisponibilidade do interesse público, questão que se apresenta pertinente diz respeito ao seu alcance, ou seja, até onde é indisponível.

O questionamento iniciou-se, no Brasil, após a promulgação da Lei nº 9.307/96⁵¹, que normatizou o instituto da arbitragem, ante a possibilidade de a Administração Pública utilizar-se desse mecanismo de resolução de conflitos (MOREIRA NETO, 1997; TÁCITO, 1997; GRAU, 2002; SUNDFELD; CÂMARA, 2008).

A previsão legislativa, principalmente após a alteração ocorrida por meio da Lei nº 13.129/2015, a qual passou a prever expressamente que a Fazenda Pública pode utilizar a arbitragem em relação a direitos patrimoniais disponíveis, aflorou o debate doutrinário acerca da existência de interesse público primário, que tem como fim precípua o interesse da coletividade, e o secundário, o qual leva em consideração o interesse da Administração como sujeita de direitos⁵², como ensina Bandeira de Mello (2014, p. 66):

para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019) III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008) § 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). § 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) (BRASIL, 1993, *online*).

⁵¹ “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência). § 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência).” (BRASIL, 1996, *online*).

⁵² Por oportuno, pontua-se que Janaína Noletto (2020b, p. 33) não admite a existência das duas

[...] o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas e suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito. Similares, mas não iguais. Isto porque a generalidade de tais sujeitos pode defender estes interesses individuais, ao passo que o Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles.

Conforme sustenta Luís Roberto Barroso (2005, p. 13), o interesse público primário “é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social”, sendo estes interesses de toda a sociedade. Já o interesse secundário é aquele “da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica”, podendo “ser identificado como interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas”.

Ainda, segundo Fábio Medina Osório (1999, p. 75), “interesse verdadeiramente público é o interesse público primário, aquele que pertence à coletividade, independentemente do interesse eventualmente diverso da entidade pública”.

A título de exemplo, têm-se, de um lado, as normas que disciplinam a arrecadação de tributos por parte do Estado, e, de outro, as que versam acerca das garantias dos contribuintes. No caso, é necessário haver equilíbrio entre esses dois objetivos, não podendo o interesse público secundário confrontar o primário.

É em razão da distinção em comento que se considera ser possível dispor do interesse público, o que seria permitido em relação ao secundário e não ao primário, desde que o objetivo seja atingi-lo (MOREIRA NETO, 1997; TÁCITO, 1997; GRAU, 2002, SUNDFELD; CÂMARA, 2008).

Partindo desse pressuposto, não é possível negociação acerca da prestação de serviço público, no que tange à escolha de prestá-lo ou não. Todavia, a forma como esse serviço é posto em prática pode ser objeto de transação,

espécies de interesse público. “Se o interesse público é o que, conforme orientação legislativa, deve ser buscado pelo Estado, não pode o Estado legitimamente possuir interesse (secundário) que vá de encontro com o interesse público (primário)”.

disponível, portanto, desde que ocorra a observância da legislação, mais precisamente, do campo da juridicidade (SUNDFELD; CÂMARA, 2018).

A doutrina, ainda, separa relação jurídica de direito material e de direito processual⁵³, na medida em que cada uma delas possui um objeto diverso, quais sejam, um bem, um fazer, uma abstenção etc., e a tutela jurisdicional (DINAMARCO, 2017; GOUVEIA FILHO, 2016).

Assim, as normas que regulam o procedimento disporão acerca da cronologia dos atos processuais, de modo que, ante a sua rigidez, prevaleceria uma indisponibilidade processual (DINAMARCO, 2017; GIANNICO, 2007).

Por sua vez, segundo Greco (2011), existe um campo de disponibilidade processual, inclusive com a prática de atos prejudiciais às partes a exemplo da revelia, renúncia e desistência da ação ou recursal.

Destarte, Nogueira (2016, p. 161) assevera que da “disposição de um direito processual não resulta automaticamente a disposição de uma situação jurídica substancial posta em litígio”, de modo que a relação entre eles deve ser considerada como complementar.

No mesmo sentido, Diogo Assumpção⁵⁴ (2015) registra ser admissível a disposição de matéria processual em processo cujo objeto litigioso verse sobre direito material indisponível, desde que a convenção não seja utilizada como meio de disposição indireta do direito material.

As causas que envolvem direito que admita autocomposição são gênero as quais possuem como espécie as que tratam sobre direitos disponíveis. Todo direito disponível admite autocomposição, mas nem todo direito que admite autocomposição é disponível (TALAMINI, 2015).

Nesse contexto é que Phelippe Oliveira (2015, p. 85-87) entende que é

⁵³ Considerando o aspecto processual, destaca-se, inicialmente, que o processo desenvolve-se por meio do procedimento, que é o arcabouço de atos normativos previstos para promover o seu desenrolar, os quais são exercidos de forma concatenada (DINAMARCO, 2017).

⁵⁴ Exemplificando convenções processuais que implicam disposição, ainda que indireta, de direito indisponível, o autor menciona o acordo com renúncia a meio de prova que se revele o único idônea a demonstrar o fato constitutivo do direito material indisponível. Já no caso de celebração de acordo processual em que haja uma redução considerável do prazo de contestação, estar-se-ia diante de indevida disposição do núcleo essencial do direito ao contraditório e à ampla defesa, pouco importando se é patrimonial e disponível o objeto litigioso do processo. Ambas as convenções mencionadas conteriam objeto ilícito (ALMEIDA, 2015).

necessário afastar o que ele denomina de “falso dogma da impossibilidade de transação em matéria de Direito Público no Brasil”.

É preciso não reduzir “[...] à demasia o conceito de interesse público, igualando-o e restringindo-o ao interesse imediato do Estado de vencer cada específica demanda jurídica (BRILHANTE, 2015, p. 53-54).

Ratificando a ideia acima, tem-se o fato de que a Administração Pública já realizaria transações no âmbito administrativo, como no caso dos contratos administrativos (arts. 65 e 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993⁵⁵), na

⁵⁵ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) § 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo. § 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. § 7º (VETADO) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º A

Lei da Ação Civil Pública (art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985⁵⁶), na Lei de Crimes Ambientais (art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998⁵⁷), entre outros.

rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. § 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

⁵⁶ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014) § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)" (BRASIL, 1993, *online*).

⁵⁷ "Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) § 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de

Em todo caso, como bem aponta Leonardo Carneiro da Cunha (2018, p. 710), não se pode invocar a indisponibilidade do interesse público como argumento para a não celebração de negócios jurídicos processuais, sendo possível, até mesmo, que estes fortaleçam situações jurídicas processuais do ente público. “Não basta afirmar a presença de um “interesse público” para rejeitar a possibilidade de negócio processual”.

Logo, infere-se serem possíveis negociações que envolvam interesse público, uma vez que a indisponibilidade deste não é absoluta.

4.2 Negócio jurídico processual sobre a prerrogativa da remessa necessária

O aspecto principal quanto à possibilidade ou não de efetivação de negócios jurídicos processuais por parte da Fazenda Pública refere-se à indisponibilidade do interesse público, uma vez que o artigo 190 do CPC/2015 dispõe que só são permitidos negócios atípicos a respeito de direitos que admitam autocomposição.

2001) V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) § 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) § 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) § 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) § 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) § 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) § 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) § 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)” (BRASIL, 1998, *online*).

Como explanado, a indisponibilidade material não tem por consequência necessária a indisponibilidade processual, desde que preservado o interesse público⁵⁸. De toda forma, é preciso ressaltar que:

[...] a circunstância de se admitir a celebração de negócios processuais em feitos cujo objeto verse sobre direitos indisponíveis não deverá implicar qualquer prejuízo a estes, já que a não afetação do direito material indisponível é componente da licitude do objeto do acordo processual. Assim, permitir-se-á a celebração de negócio processual em processos que versem sobre direitos indisponíveis quando o pacto não afetar o direito material (ex.: ampliação do tempo de sustentação oral) ou quando favorecer o titular do direito indisponível (ex.: redução do prazo de contestação da parte adversa). (BARREIROS, 2016, p. 252)

Assim, a realização de negócios jurídicos processuais por parte da Fazenda Pública deve observar alguns limites, os quais são relacionados com os requisitos dos negócios jurídicos em geral, bem como com os de validade exigidos para todo ato administrativo (CIANCI; MEGNA, 2015).

Sintetizando, segundo Cianci (2015), a Fazenda Pública deve atender aos seguintes aspectos: a) objeto da negociação, que deve ser adequado; b) a autoridade, que deve ser competente para negociar; c) a forma, que deve ser transparente e controlável; d) o motivo, que deve ser razoável; e) e a finalidade do acordo, a qual deve ser legítima.

Dos requisitos listados, apresenta-se relevante destacar o referente ao objeto da negociação, de modo que, no contexto dos negócios jurídicos processuais, foco do presente trabalho, o objeto a ser transacionado diz respeito ao processo (questões procedimentais ou relativas à situação/posição processual – ônus, poderes, faculdades, deveres processuais), notadamente as prerrogativas da Fazenda Pública.

Há quem defenda que a Fazenda Pública só pode avançar negócios dessa natureza quanto às suas “prerrogativas relacionadas ao funcionamento da

⁵⁸ É que ainda que o direito seja indisponível, é possível autocompor, desde que não verse sobre direito material, mas sobre posições e procedimentos processuais. Nesse sentido: Enunciado n° 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017, p. 24): “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”; Enunciado n° 9 do I Fórum Nacional do Poder Público (2016, *online*): “A cláusula geral de negócio processual é aplicável à execução fiscal”; e Enunciado n° 17 na Primeira Jornada de Direito Processual Civil (FPPC, 2017, p. 9): “A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC”.

estrutura administrativa”, como prazos e intimações processuais (BARREIROS, 2016, p. 338-349).

Não seria permitido, no entanto, celebrar negócios relativos às “prerrogativas relacionadas ao regime jurídico de direito material a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público ou à própria natureza dessas”. Assim, a Fazenda não poderia efetivar, por exemplo, negócios relacionados ao pagamento por precatório e às regras especiais para a fixação de honorários de sucumbência, dentre outras (BARREIROS, 2016, p. 341-345).

A distinção quanto ao objeto apto à negociação vem a ser essencial para estipular quais negócios jurídicos processuais são possíveis quando se está diante da Fazenda Pública como sujeito processual, notadamente à luz do interesse público primário e interesse público secundário.

Nesse contexto, mas focando a análise na prerrogativa concernente à remessa necessária, instituto que prevê estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença (I) proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, (II) que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal da Fazenda Pública, insta analisar se seria permitido à Fazenda Pública transacionar sobre a mesma.

Barreiros (2016) entende que a prerrogativa em comento não pode ser objeto de negócio jurídico processual, uma vez que versa sobre o regime jurídico de direito material a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público, o qual não seria disponível.

É possível analisar a questão também sob o enfoque da natureza jurídica do instituto, no que tange à existência de feição recursal ou não, o que implica diretamente na classificação do interesse público como primário (não pode ser negociado) ou secundário (passível de negociação).

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (2018) sustentam que o fato de a remessa necessária devolver ao Poder Judiciário o conhecimento da matéria versada na sentença (devolutividade) e a substituição desta pelo acórdão a ser proferida pelo tribunal são suficientes para conferir ao instituto a natureza de

recurso, ainda que lhe faltem voluntariedade e outros requisitos de admissibilidade recursal.

No mesmo sentido, Janaína Noleto (2020a, p. 179) defende que, diante dos novos contornos do CPC/2015 e da disponibilidade, a permitir renúncia e desistência, a remessa necessária caracteriza-se como recurso, a despeito da sua localização topográfica, na medida em que esta é apenas um vetor de interpretação, não sendo determinante para a delimitação de sua natureza.

Quase todo recurso enseja a provocação do reexame da matéria e a impugnação da decisão recorrida. Assim, os que defendem ter a remessa necessária natureza de recurso interposto possuem a visão de que, embora não haja impugnação voluntária, existe o ato de provocação do impulso processual de determinar a remessa dos autos ao órgão hierarquicamente superior, a partir de quando se opera a devolutividade, no sentido de transferir ao tribunal o conhecimento da ação (PIMENTEL; MOTA, 2016).

Logo, a entender-se a remessa necessária como um recurso, restaria demonstrada a sua disponibilidade⁵⁹, na medida em que se aplicaria o regramento especial dos recursos, notadamente os dispositivos referentes a possibilidade de renúncia ou desistência dos recursos. “Sendo recurso, é, portanto, abdicável.” (NOLETO, 2020a,147).

⁵⁹ Corroborando a ideia de disponibilidade para além da feição recursal, Janaína (2020a) sustenta que o CPC/15 deu à remessa necessária tratamento diverso do que lhe conferira o CPC/73, na medida em que este estabelecia que, no caso de sentenças sujeitas à remessa necessária, o juiz ordenaria a remessa dos autos ao tribunal, houvesse ou não apelação. Portanto, naquela sistemática, sempre seria devolvido o conteúdo à apreciação do tribunal. Já o artigo 496, do CPC/15 (BRASIL, 2015, *online*) dispõe que “Nos casos previstos neste artigo, *não interposta a apelação* no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á”. Portanto, somente subirá o processo para exame de remessa necessária no caso de não ser interposta apelação pelo ente público, passando a remessa necessária a ser subsidiária e disponível. Seria possível, nesse contexto, que a Fazenda Pública abdicasse expressamente o recurso, o que não significaria, por si só, desvantagem, como no caso de que recorrer em face de decisão fundada em pacífica jurisprudência daquele órgão. Ademais, segundo a autora, outro importante argumento é que foi o próprio legislador quem previu como hipótese de dispensa de remessa o fato de a sentença estar fundada em “entendimento coincidente com orientação vinculante firmado no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”. (CASTELO BRANCO, 2020a, p. 147-151). Seguindo essa linha de raciocínio, Madureira (2015, p.332-333) ensina que, considerando a incidência dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade, bem como os implícitos da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, a Advocacia Pública detém o poder-dever de, sempre que verificado que “ato impugnado contrapõe-se ao interesse do Estado e da própria sociedade na observância da ordem jurídica estabelecida”, dispor sobre os interesses transitoriamente deduzidos em juízo pelo Estado, independentemente da existência disposição normativa neste sentido.

Em contrassenso, Nelson Nery Júnior (1997, p. 55) entende que a remessa necessária “não tem natureza jurídica de recurso. Falta-lhe a voluntariedade, a tipicidade, a dialeticidade, o interesse de recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade dos recursos”. No mesmo sentido, Marco Antonio Rodrigues (2017, p. 343-344) preleciona que “não é possível enquadrar o duplo grau obrigatório como recurso, já que ele não atende a princípios basilares dos recursos, como é o caso da voluntariedade, da taxatividade e da discursividade”.

Segundo Talamini (2017, p. 103):

A prerrogativa de submissão de determinadas sentenças ao duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), prevista no art. 496 do CPC/2015 e em leis esparsas (art. 28, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), não pode validamente ser objeto de negociação processual. A remessa necessária é fruto de ponderação em abstrato feita pelo sistema processual entre os escopos jurídico e social do processo, conferindo-se primazia ao primeiro em detrimento do segundo.

Os negócios jurídicos processuais devem restringir-se ao espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2018). Com isso, a negociabilidade da remessa é vista como inverossímil, estando o seu regramento submetido à reserva legal, não sendo permitido criar novas hipóteses de cabimento.

Ainda, por a remessa necessária não ostentar as qualidades principais dos recursos, incide o princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo apenas, considerando a doutrina majoritária, uma condição de eficácia de sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública, como abordado anteriormente.

Postas essas premissas quanto à possibilidade de a Fazenda Pública realizar negócios jurídicos processuais, entende-se não ser possível à celebração de negócio jurídico processual sobre a prerrogativa da remessa necessária, o que não impede, por sua vez, que ocorra negociação de modo geral, desde que considerados possibilidades e limites.

Por oportuno, destaca-se que a adoção de soluções consensuais de conflitos por parte da Fazenda Pública seria muito interessante e estratégico, uma

vez que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2011), esta é um dos maiores litigantes, apresentando-se como um meio eficaz para tornar o processo mais célere e eficaz.

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto nesta pesquisa, depreende-se que o Brasil adota como princípio constitucional a indisponibilidade do interesse público, evitando, dessa forma, a “livre disposição de quem quer que seja”, que, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de práticas cooperativas por parte da Fazenda Pública.

Foi visto que, inclusive por ser a cooperação uma das vertentes do Código de Processo Civil de 2015, a Advocacia Pública pode celebrar negócios jurídicos atípicos, de acordo com o artigo 190, do CPC, que preconiza que, no caso de processo que trate sobre direitos passíveis de autocomposição, é permitido, às partes capazes, estipularem mudanças no procedimento, bem como convencionarem a respeito de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou no curso da ação.

Assim, o que, a priori, não seria objeto de negociação, ante a ausência de permissivo legal, passou a ser permitido, mediante cláusula geral, desde que atendidos os critérios inerentes a qualquer negócio jurídico e preservado o interesse público primário.

O alcance do instituto, porém, não consegue reverberar efeitos na prerrogativa da Fazenda Pública, no que tange ao regime jurídico-administrativo, referente à prerrogativa da remessa necessária, a qual prevê estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença (I) que for proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (II) que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

A impossibilidade de transacionar sobre a supressão do instituto aludido parte da premissa de que a remessa necessária não possui feição recursal, teoria defendida pela doutrina minoritária, enquadrando-a como condição de eficácia da sentença, em razão da posição topográfica no CPC/15 e ausência de características inerentes aos recursos, como taxatividade e voluntariedade, bem como da ideia de que se refere ao regime jurídico de direito material a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público, o qual seria indisponível.

Logo, não obstante seja autorizada a Fazenda Pública, visando modificar a situação constatada pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto a ser a maior litigante do país, a celebrar negócios jurídicos, desde que observado o interesse público e os requisitos legais, não é possível transacionar sobre o instituto da remessa necessária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A remessa necessária e suas mudanças (Leis nº 10.259/01 e 10.352/01). **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 132, jan./jun., 2002. Disponível em: http://www.epm.tjsp.jus.br/FileFetch.ashx?id_arquivo=20534. Acesso em: 30 ago. 2012.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Os “acordos processuais” no projeto de CPC – aproximações preliminares. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.); CÂMARA, Alexandre Freitas et. al. **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 139-155.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARROS, Clemliton da Silva. Considerações prognósticas do reexame necessário no processo civil brasileiro. **Revista da AGU – Advocacia Geral da União**. Ano VI, n. 14, Brasília, dez. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, prefácio.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 set. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Thesouro Publico Nacional e ás Thesourarias das Provincias. **Coleção de Leis do Império do Brasil: 1831**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1831. v. 1, pt. I, p. 103, Publicação Original. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37582-4-outubro-1831-564543-publicacaooriginal-88471-pl.html. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 5 maio de 2020.

BRASIL. Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jul. 2001b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 2001a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12153.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 5 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sumula 325, do STJ: A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_26_capSumula325.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 490, do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2420/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 5 maio. 2020.

BRILHANTE, Igor Aragão. **Antimanual do advogado público**. Recife: Nossa Livraria, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 5.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUZAID, Alfredo. **Da apelação “Ex Officio” no sistema do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1951.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAPONI, Remo. “Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali”. **Civil Procedure Review**, v. 1, n. 2, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/11932/9344>. Acesso em: 05 mar. 2020.

CARNEIRO, Athos Gusmão; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. “12º Anterobjeto”. **Revista de Processo**. v. 90, p. 36-45. São Paulo: RT, 1998.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Advocacia Pública e solução consensual dos conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020a.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa julgada inconstitucional: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020b.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, cap. X, p. 491-499.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. CNJ [site], mar. 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 26 dez. 2019.

COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). **Direito Processual Público: A Fazenda Pública em Juízo**. 2.ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 79-83.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 58-59.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Da remessa necessária no CPC/15. In: CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto; PEREIRA, Lara Dourado Mapuranga. **Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio de Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 1. ed. Salvador: juspodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. "Princípio do respeito ao autorregramento da vontade". In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed., rer., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. 2.

FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO. **Enunciados aprovados 1º FNPP - Brasília / DF**. Enunciados Aprovados FNPP [site], 2016. Disponível em: <https://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>. Acesso em: 13 mar. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2019.

FUX, Luiz. A desistência recursal e os recursos repetitivos. **Revista de Direito Renovar**, n. 42, p. 1-11, set./dez. 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015391.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GIANNICO, Maurício. **A preclusão no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Uma crítica analítica à ideia de relação processual entre as partes. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, n. 93, ano 24, p. 255-270, jan./mar. 2016.

GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 21, p. 141-148, mar. 2002.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. **Revista Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 04, n. 01, p. 720-746, 2011.

GUEDES, Jefferson Carús; DALL'ALBA, Felipe Camilo; AZEM, Guilherme Beaux Nassif; BATISTA, Liliane Maria Busato. **Novo Código de Processo Civil: comparativo entre o Novo CPC e o CPC de 1973**. Prefácio de Dias Tófolli. Belo Horizonte: Forum, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 26, 1999.

KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. **Manual de direito processual civil**. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2013.

LESSA NETO, João Luiz. O Novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, v. 244, p. 427 – 441, jun. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf. Acesso em: 15 ma. 2020.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Sistema de normas gerais dos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

MADUREIRA, Claudio Penedo. **Advocacia Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. **Juizados da Fazenda Pública: Estruturação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal (Lei nº 12.153/09) em vista da Teoria dos Microssistemas e das Particularidades da Celebração de Acordos pelo Poder Público**. Salvador: Juspodvm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MAZZEI, Rodrigo Reis. “A remessa ‘necessária’ (reexame por remessa) e sua natureza jurídica”. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2011, v. 12, p. 405-432.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no processo civil: com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e com as Leis nº 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1974. tomo V.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 209, p. 81-90, jul./set. 1997.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. **A transação em matéria tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. XVIII, Série Doutrina Tributária.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no Direito Administrativo Brasileiro? **Revista dos Tribunais**, v. 770, dez. 1999.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MOTA, Natália Lobo. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015**. Âmbito Jurídico [site], nov. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199&revista_caderno=21. Acesso em: 26 de dez de 2019.

ROCHA, José Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Atlas, 2003.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS FILHO, José dos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SUNFIELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O cabimento da arbitragem nos contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 248, p. 117-126, maio/ago. 2008.

TÁCITO, Caio. Arbitragem nos litígios administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 210, p. 111-115, out./dez. 1997.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios

processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 83-107, fev. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu**: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Migalhas [site], 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-17.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2020.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual De Direito Processual Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOSTA, Jorge. **Do Reexame Necessário**. São Paulo: RT, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CUNHA, Leornado Carneiro da. **Fundamentos dos negócios processuais**. Salvador: Juspodvim, 2016, cap. 3.